



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.182, DE 2023

(Da Sra. Dra. Alessandra Haber)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de possibilitar a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial à mulher em situação de violência doméstica e familiar em qualquer Município, ainda que seja sede de comarca.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2560/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de possibilitar a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial à mulher em situação de violência doméstica e familiar em qualquer Município, ainda que seja sede de comarca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de possibilitar a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial à mulher em situação de violência doméstica e familiar em qualquer Município, ainda que seja sede de comarca.

Art. 2º O art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-C

.....
II – pelo delegado de polícia; ou

III – pelo policial, quando não houver delegado disponível no momento da denúncia.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Alessandra Haber
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237022692100>



* c d 2 2 3 7 0 2 2 6 9 2 1 0 0 *

Este Projeto de Lei busca possibilitar a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial à mulher em situação de violência doméstica e familiar em qualquer Município, ainda que seja sede de comarca.

Em brilhante artigo publicado no site Conjur, as delegadas de polícia Patrícia Burin e Fernanda Moretzsohn defendem de forma muito elucidativa a necessidade dessa mudança.

Cabe transcrever abaixo parte desse excelente trabalho:

Na redação original da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência somente poderiam ser concedidas por juízas e juízes de Direito. A Lei nº 13.827/2019 alterou esse sistema, admitindo que a autoridade policial determine que a pessoa agressora seja imediatamente afastada do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida quando o município não for sede de comarca.

Admite-se, ainda, que quando o município não for sede de comarca e não houver autoridade policial no momento do registro da ocorrência, que a determinação de afastamento seja feita pelo policial disponível no momento.

A Associação dos Magistrados do Brasil ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.138) questionando essa novidade legislativa, afirmando que, sem que haja situação de flagrante delito, a entrada de um policial sem autorização judicial em um domicílio seria ilegítima. O procurador-geral da República manifestou-se pela inconstitucionalidade da norma, que feriria a necessária reserva de Jurisdição.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou a inconstitucionalidade. Pelo contrário: considerou válida a atuação supletiva e excepcional da autoridade policial e de policiais a fim de afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida quando houver risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes (julgamento realizado pelo Plenário do STF, no dia 23/3/2022,



tendo por relator o ministro Alexandre de Moraes).

Afirmou-se que a concessão de medida protetiva pela autoridade policial ou por policiais, nos termos da lei, seria razoável, proporcional e adequada, na medida em que retiraria imediatamente a pessoa agressora do convívio com a mulher ofendida e seus familiares. Evidentemente, a medida é excepcional e precisa ser submetida ao Poder Judiciário. A lei determina que a autoridade judiciária responsável pela localidade seja comunicada no prazo máximo de 24 horas, devendo então decidir sobre a manutenção ou revogação da medida protetiva concedida pela autoridade policial ou pelo policial.

A norma traz inegáveis vantagens para a tão necessária proteção às mulheres. A Constituição Federal trata como prioritário o enfrentamento à violência contra as mulheres. Também o sistema internacional de proteção dos direitos humanos dá particular enfoque aos direitos das mulheres em situação de violência.

Além disso, a lei prevê mecanismo de controle jurisdicional subsequente à concessão da medida de afastamento pela autoridade policial ou pelo policial, de modo que a previsão atual seria compatível com a Constituição Federal, ou seja, seria constitucional. Com esse entendimento, o Supremo julgou a ação improcedente.

Mas aqui se impõe um sério questionamento. A Lei Maria da Penha, quando disciplina o processamento das medidas protetivas de urgência, estabelece que o pedido da ofendida será encaminhado à Autoridade Judiciária que deverá apreciá-lo em 48 horas (artigo 18). **Nos parece que a previsão de que a autoridade policial possa determinar o afastamento da pessoa agressora somente nas cidades que não forem sede de comarca gera uma discriminação incompreensível.**

Se a situação é urgente a ponto de se admitir como



* c d 2 3 7 0 2 2 6 9 2 1 0 0 *



razoável e proporcional que a medida seja deferida ad referendum da autoridade judiciária, o que justifica que a mulher ofendida que reside em um grande centro possa ficar esperando 48 horas pela apreciação da sua medida protetiva? O ideal seria que a autoridade policial sempre pudesse determinar o afastamento da pessoa agressora.

Como delegadas de polícia que somos, podemos testemunhar a angústia que nos causa a situação de ver a pessoa agressora saindo do flagrante sem a determinação de que não se aproxime da ofendida e de seus familiares. Seria de extrema prudência que, já por ordem da autoridade policial, a pessoa ofensora ficasse impedida de procurar a ofendida e seus familiares. Sempre, evidentemente, devendo ser provocada a autoridade judiciária para referendar ou rever a determinação.

(...)¹ (grifo nosso)

Diante desse cenário, busca-se modificar a Lei Maria da Penha, a fim de fornecer mais uma ferramenta no combate à violência que ora se discute, razão pela qual roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
MDB/PA

¹ Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-mai-20/questao-genero-medida-protetiva-urgencia-autoridade-policial>>. Acesso em 16/06/2023.



* c d 2 3 7 0 2 2 6 9 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 12-C	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
--	---

FIM DO DOCUMENTO